



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

**A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS DE AUTOR NO CONTEXTO DIGITAL:  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO MOÇAMBICANO.**

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob orientação do Doutor Fernando Dos Santos.

**Autor**

Denilson Virgílio De Sousa Alafo

**Supervisor**

Doutor Fernando Dos Santos

**Maputo, Fevereiro de 2025**



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim de Curso

**A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS DE AUTOR NO CONTEXTO DIGITAL:  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO MOÇAMBICANO.**

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob orientação do Doutor Fernando Dos Santos.

**Autor**

Denilson Virgílio De Sousa Alafo

**Supervisor**

Doutor Fernando Dos Santos

**Maputo, Fevereiro de 2025**

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, Denilson Virgílio De Sousa Alafo, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, foi elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. E, sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original, cujas fontes consultadas para sua elaboração, foram devidamente indicadas.

O Autor

---

Denilson Virgílio De Sousa Alafo

Maputo, Fevereiro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, minha origem

Aos meus irmãos, meus semelhantes

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu energia e condições para concluir este trabalho.

Aos meus pais, Elvino Alafo e Elvira Leitão, pelo carinho, afecto, dedicação e cuidado que me deram durante toda a minha existência.

Aos meus irmãos, Carminzé, Dillar, Eldon, Derick e Elvino Alafo, por serem meus companheiros e estarem sempre disponíveis para ajudar.

Ao meu supervisor, Doutor Fernando Dos Santos, pelos ensinamentos que me transmitiu e continua a transmitir, pelo seu empenho, dedicação e observações precisas na elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, Elsídio Jonasse, Edson Checo, Luís Mabjaia, Kassanda Cintura e Mariana Mambo, pelo apoio incondicional.

Aos caríssimos colegas que conheci nesta Faculdade, que me ajudaram tanto na formação académica quanto no pessoal: aprendi bastante com todos.

À magna casa, Faculdade de Direito da UEM, pelo ambiente criativo, educativo e amigável que proporciona.

Por fim, a todos que de alguma forma, directa ou indirectamente, participaram na realização deste trabalho.

## EPÍGRAFE

*“E aqueles que foram vistos a dançar, foram julgados insanos por aqueles que não podiam  
escutar a música” – Friedrich Nietzsche*

## RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática dos direitos de autor no contexto digital moçambicano. O trabalho teve como objectivo analisar e compreender o impacto da Era Digital na protecção dos direitos de autor em Moçambique. Assim sendo, debruçamo-nos sobre os desafios de autor no contexto global, regional e local, apresentando recomendações para a melhoria das políticas, do quadro legal e institucional.

Moçambique está vinculado pelas obrigações internacionais para a protecção dos direitos de autor e aderiu ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPs) da Organização Mundial do Comércio (OMC). Sendo um país menos avançado (PMA), Moçambique não se encontrava vinculado pelo TRIPs até 2006; este prazo foi mais tarde alargado pelos países membros da OMC até 2013.

Com o surgimento da Era Digital, houve uma mudança total do paradigma dos direitos de autor, tendo o direito de autor antigo, baseado nas cópias ou disco, que conhecemos até há duas ou três décadas, se extinguido.

Em Moçambique, a estrutura legal que rege os direitos de autor digitais é influenciada por regulamentações nacionais e internacionais. O país adere a vários tratados, como a Convenção de Berna e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que estabelecem princípios básicos para a protecção de direitos autorais através das fronteiras.

A implementação de padrões de direitos de autor digitais em Moçambique enfrenta desafios, incluindo conscientização pública limitada e dificuldades na aplicação. Muitos criadores e consumidores desconhecem as medidas legais disponíveis para proteger obras digitais, deixando espaço para infracções e pirataria.

No entanto, é importante que se crie uma nova lei dos direitos de autor digitais e mecanismos próprios, para fazer face à esta situação.

**Palavras-chave:** Direitos de Autor; Era Digital; Desafios enfrentados; Protecção legal

## ABSTRACT

This work addresses the issue of copyright in the Mozambican digital context. The objective of the work was to analyze and understand the impact of the digital era on the protection of copyright in Mozambique. Therefore, we looked at the author's challenges in the global, regional and local context, presenting recommendations for improving policies, the legal and institutional framework.

Mozambique is subject to international obligations for the protection of copyright and has acceded to the World Trade Organization (WTO) Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs) Agreement. As a least developed country (LDC), Mozambique was not bound by TRIPs until 2006; this deadline was later extended by WTO member countries until 2013.

With the emergence of the Digital Era, there was a total copyright paradigm, with the old copyright, based on copies or discs that existed until two or three decades ago, becoming extinct.

In Mozambique, the legal framework governing digital copyright is influenced by national and international regulations. The country adheres to several treaties, such as the Berne Convention and the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), which establish basic principles for copyright protection across borders.

The implementation of digital copyright standards in Mozambique faces challenges, including limited public awareness and difficulties in enforcement. Many creators and consumers are unaware of the legal measures available to protect digital works, leaving room for infringement and piracy.

However, it is important to create a new digital copyright law and specific mechanisms to address this situation.

**Keywords:** Copyright; Digital Age; Challenges faced; Legal protection.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

al. - alínea;

Art. - Artigo;

CC – Código Civil;

Cfr. - Confira;

CP – Código Penal;

CRM – Constituição da República de Moçambique;

INICC – Instituto Nacional de Indústrias Culturais e Criativas;

INC. Inciso;

LDA – Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos;

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

Op. Cit – Obra Citada;

PMD – País Menos Desenvolvido;

Pág. (s) – Página (s);

TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação;

UE – União Europeia;

Vide – Veja.

## ÍNDICE

<b>DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE</b> .....	i
<b>DEDICATÓRIA</b> .....	ii
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	iii
<b>EPÍGRAFE</b> .....	iv
<b>RESUMO</b> .....	v
<b>ABSTRACT</b> .....	vi
<b>LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS</b> .....	vii
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
i. Justificativa .....	1
ii. Perguntas de Pesquisa .....	2
iii. OBJECTIVOS.....	2
Objectivo Geral .....	2
Objectivos Específicos .....	3
iv. Metodologia.....	3
Classificação da pesquisa .....	3
V. Estrutura do Trabalho.....	4
<b>CAPÍTULO I</b> .....	5
<b>ABORDAGEM GERAL SOBRE OS DIREITOS DE AUTOR</b> .....	5
1.1.    Conceito de direitos de autor e direitos conexos .....	5
1.1.1. Conceito de direitos de autor.....	5
1.1.2. Conceito de direitos conexos .....	6
1.2. A inserção dos direitos de autor no contexto dos direitos de propriedade intelectual e do direito de propriedade em geral.....	7
1.3. Fundamentos para a protecção da Propriedade Intelectual .....	10

1.3.1. A teoria dos direitos naturais ou do trabalho .....	10
1.3.2. A teoria utilitarista .....	11
1.3.3. Teoria Personalista ou Hegeliana .....	12
1.4. O regime jurídico de protecção dos direitos de autor.....	12
1.4.1. Requisitos para a protecção da obra no âmbito do direito de autor .....	13
1.4.1.1. O requisito da fixação da obra.....	13
1.4.1.2. O requisito da originalidade da obra .....	14
1.4.1.3. O requisito da conexão da obra .....	15
1.4.1.4. O requisito da não exclusão do objecto de protecção da obra .....	15
1.4.2. Objecto do Direito de Autor .....	16
1.4.3 Âmbito e titularidade dos direitos autorais .....	17
a) Âmbito territorial e pessoal.....	17
b) Âmbito material .....	17
1.5.1. Duração dos direitos autorais .....	17
1.5.2. Aquisição dos direitos autorais.....	19
1.5.3. Infracções no âmbito do Direito de Autor .....	20
CAPÍTULO II .....	22
DIREITOS DE AUTOR NO CONTEXTO DIGITAL AO NÍVEL GLOBAL .....	22
2.1. Considerações gerais sobre a Era Digital.....	22
2.2. Desafios apresentados aos Direitos de Autor na Era Digital.....	23
2.3. Direitos de Autor e os Tribunais de Justiça brasileiros .....	26
2.4. Direitos de autor em Moçambique e em outras nações africanas .....	29
2.5. Direitos de autor na União Europeia .....	30
CAPÍTULO III.....	32

OS DESAFIOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR NO AMBIENTE DIGITAL NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.....	32
3.1. Direitos autorais digitais em Moçambique.....	32
3.2. Estrutura legal para direitos autorais digitais em Moçambique .....	33
3.3. Protecções para criadores de conteúdo digital .....	34
3.4. Requisitos de licenciamento para uso de conteúdo digital.....	35
3.5. Tendências futuras em direitos autorais digitais em Moçambique.....	36
3.6. Desafios e Direcções Futuras na Lei de Direitos de Autor .....	37
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....	40

## INTRODUÇÃO

Em Moçambique, existe um quadro jurídico de protecção dos direitos de autor e direitos conexos, que surgiu da necessidade de proteger as obras dos titulares de direitos de autor e promover as expressões criativas e culturais do país.

Os avanços tecnológicos e em particular, o desenvolvimento da Internet, revolucionaram a forma como as pessoas vivem, mudando a forma como se comunicam e a maneira de agir frente ao ambiente virtual. A Era Digital facilitou significativamente o fluxo de informações, propiciando o alcance de um amplo acervo de obras intelectuais. Centenas de conteúdos de autoria protegida são diariamente disponibilizados e compartilhados por milhões de pessoas através da Internet. A disponibilidade de toda esta informação tem, no entanto, propiciado o aumento do número de violações de obras protegidas, ocasionando assim um dos maiores desafios no contexto da propriedade intelectual: o relativo à protecção dos direitos de autor no ambiente digital.<sup>1</sup>

Os Direitos de Autor têm uma grande relevância na protecção da propriedade imaterial. Os Direitos de Autor protegem as criações literárias, artísticas e científicas, caracterizadas como obras intelectuais, e assegura aos seus autores – sejam escritores, compositores, pintores e outros criadores - e artistas, intérpretes e executantes, bem como aos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de as utilizar e explorar. Neste contexto, o Direito de Autor tem uma importante função na medida em que protege as obras intelectuais e, conseqüentemente, estimula o fomento da sua produção e exploração. Assim, trata-se de um instrumento jurídico essencial para a protecção das obras intelectuais e crescimento da produção criativa e, por conseguinte, económica, de qualquer nação.<sup>2</sup>

### **i. Justificativa**

A principal justificativa para a escolha do tema proposto, recaiu na necessidade de se estabelecerem parâmetros para a tutela dos Direitos de Autor na situação de sua maior

---

<sup>1</sup> PAIVA, Erika Ananine; SARTORI, Rejane, Direito Autoral na era digital, Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer, Jandaia – Goiás, V.19, n.41, 2022, pág. 2

<sup>2</sup> Ibidem.

vulnerabilidade, qual seja, no contexto do ambiente digital. Com o advento da Era Digital, vive-se um contexto em que a partilha de informações ocorre de maneira extremamente rápida. Entretanto, essa actual conjuntura trouxe conflitos entre o direito do autor de proteger a sua obra e o direito de acesso que a Internet propicia para a livre disseminação de informação. Esse dilema resulta do facto de que o surgimento da Internet, não foi acompanhado de mudanças significativas no regime jurídico dos Direitos de Autor, pelo que a facilitação na disseminação de conteúdos de autoria protegida desemboca muitas vezes em violação dos direitos do autor em relação à qual o sistema jurídico não consegue dar vazão. Por estes motivos, compreender o dilema relacionado com a protecção dos Direitos de Autor na Era Digital torna-se relevante.<sup>3</sup> O presente estudo visa por conseguinte, apresentar uma reflexão sobre os desafios relacionados com os Direitos de Autor na Era Digital, com particular ênfase para a realidade jurídica moçambicana, e propor soluções.

## **ii. Perguntas de Pesquisa**

Com a realização do tema proposto, pretende-se responder as seguintes questões:

- a) Como se manifestam os Direitos de Autor no contexto digital?
- b) Que comportamentos podem dar origem à violação dos Direitos de Autor no contexto digital?
- c) Qual é o mecanismo de tutela dos Direitos de Autor no contexto digital e que eficácia o mesmo apresenta no regime jurídico moçambicano?
- d) Que medidas poderão ser tomadas para aperfeiçoar o regime jurídico em vigor para enfrentar eficazmente os desafios resultantes da Era Digital no contexto da protecção dos direitos de autor em Moçambique?

## **iii. OBJECTIVOS**

### **Objectivo Geral**

O presente trabalho tem como objectivo geral, analisar e compreender o impacto da Era Digital na protecção dos direitos de autor em Moçambique. Pretende-se igualmente, com o presente trabalho,

---

<sup>3</sup> Ibidem, pág. 1.

demonstrar a necessidade de implementar políticas que adequem o sistema jurídico moçambicano aos rápidos avanços tecnológicos que ocorrem no Mundo.

### **Objectivos Específicos**

- a) Demonstrar a forma como os Direitos de Autor se manifestam no contexto digital.
- b) Identificar os comportamentos susceptíveis de dar origem à violação dos Direitos de Autor no contexto digital.
- C) Analisar no regime jurídico moçambicano, um mecanismo de tutela dos Direitos de Autor no contexto digital e a sua eficácia.
- d) Apresentar recomendações para a melhoria das políticas, do quadro legal e dos meios de protecção dos Direitos de Autor em Moçambique.

### **iv. Metodologia**

Para a elaboração do presente estudo, terá maior relevância o recurso ao método de investigação indirecta, sustentado na análise da bibliografia com recurso aos manuais, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutoramento e interpretação da legislação vigente na ordem jurídica Interna, relativamente ao tema e ao método comparatístico, com recurso à legislação, doutrina e jurisprudência estrangeira sobre o tema, com a sua eventual importância na proposição de soluções em relação ao ordenamento jurídico moçambicano.

### **Classificação da pesquisa**

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa será do tipo dedutiva, uma vez que tem por base uma análise que parte de um estudo geral, para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares nos Direitos de Autor;

Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa será qualitativa, preocupando-se com a qualidade dos dados da pesquisa e buscando produzir informações aprofundadas e ilustrativas;

Quanto aos procedimentos, nesta pesquisa ocorre a interpretação da pesquisa bibliográfica, por meio da análise de material já elaborado, constituído essencialmente por livros, artigos, pesquisa legislativa e jurisprudencial.

## **V. Estrutura do Trabalho**

O presente estudo obedecerá à seguinte estrutura: uma introdução, três capítulos, conclusões, eventualmente, recomendações e referências bibliográficas.

A parte introdutória do trabalho irá apresentar o tópico que será discutido na monografia e o seu respectivo problema. Esta parte irá descrever os aspectos gerais do trabalho, tais como os seus objectivos, as questões discutidas, os seus capítulos e metodologia. Por fim, irá analisar o que o estudo aferiu e apresentar uma breve conclusão e recomendação do ordenamento jurídico moçambicano em face ao fenómeno.

No Capítulo I será feita uma abordagem geral sobre os Direitos De Autor. Em particular, será analisado o conceito dos direitos de autor, a sua inserção no contexto dos direitos de propriedade intelectual e do direito de propriedade em geral. Serão analisadas as teorias que fundamentam o dever de protecção e respeito pelos Direitos de Autor e igualmente afluído o regime jurídico de protecção dos direitos de autor na sua perspectiva clássica.

No Capítulo II será escarpelizada a temática dos Direitos de Autor no contexto digital a nível global, apontando-se os desafios enfrentados numa perspectiva de direito comparado.

O Capítulo III irá focalizar-se nos desafios de protecção dos Direitos de Autor no ambiente digital no contexto do Ordenamento jurídico moçambicano. Neste capítulo, será feito um paralelismo entre a situação prevalecente a nível mundial e as suas repercussões no contexto jurídico moçambicano, e analisadas as perspectivas de desenvolvimento neste domínio, para depois, propor soluções para superar os desafios enfrentados.

A análise efectuada nos capítulos anteriores vai permitir extrair as conclusões sobre os desafios que foram gerados pela Era Digital na protecção dos direitos de autor e esboçar algumas recomendações que vão permitir uma melhor resposta do Ordenamento jurídico moçambicano.

# CAPÍTULO I

## ABORDAGEM GERAL SOBRE OS DIREITOS DE AUTOR

### 1.1. Conceito de direitos de autor e direitos conexos

Todo ser humano possui um dom para criar, mesmo que de forma mínima. Com efeito, sempre haverá um momento na sua vida que um lampejo surgirá em sua mente que o levará a materializar as suas ideias de uma forma inédita, seja ela apenas para expressar as suas emoções, fazer arte ou quem sabe, contribuir para a sociedade com algo de cunho científico.<sup>4</sup>

Com o advento da Internet e da massificação do acesso à informação, os direitos autorais deixaram de ser uma matéria de estudo exclusivamente académica e passaram a ser tratados como factor de conhecimento essencial para todos aqueles que criam e fazem a gestão de conteúdo, seja no meio académico, profissional ou intelectual. Com o decorrer dos anos, passamos de meros receptores de conteúdo para criadores e muitas vezes até partilhamos sem nos darmos conta do tratamento que devemos dar ao conteúdo utilizado, tanto para o que criamos como para aqueles criados por terceiros.<sup>5</sup>

#### 1.1.1. Conceito de direitos de autor

Para abordarmos o conceito dos direitos de autor, iremo-nos basear na lei, em primeiro lugar, e depois na doutrina. De acordo com o Glossário da Lei n.º 9/2022 de 29 de Junho, que aprova a Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, o conceito de direitos de autor traduz-se no direito exclusivo do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte. Este direito compreende direitos patrimoniais e direitos não patrimoniais.<sup>6</sup>

Direito de autor é um direito do Homem e um Direito Fundamental, consagrado na Constituição da República de Moçambique, concretamente no artigo 94 e que protege as obras ou criações intelectuais.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> PADILHA, Marcelo Rigo, *A Violação dos Direitos Autorais na Internet*, Florianópolis, 2017, pág. 8.

<sup>5</sup> PINHEIRO, Patricia Peck et al., *Manual de Propriedade Intelectual*, São Paulo, UNESP - Universidade Estadual Paulista, Versão 2012-2013, p.13.

<sup>6</sup> Lei dos Direitos de Autor, aprovada pela Lei n.º 9/2022 de 29 de Junho, publicada no BR n.º124, I Série, de 29 de Junho.

<sup>7</sup> BRAZ, Sérgio, *Elucidário de Propriedade Intelectual*, Maputo, escolar editora, 2020, pág. 104.

Para o Professor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão a expressão Direitos de Autor pode ser entendida, em termos subjectivos e objectivos. Em termos objectivos, ela consiste no Ramo de Direito que regula a protecção das obras intelectuais. Em termos subjectivos, ela consiste na permissão normativa de aproveitamento da obra intelectual, que o Direito normalmente reserva ao autor daquela.<sup>8</sup>

Em sentido objectivo, o Direito de Autor regula a protecção das obras intelectuais, enquanto realizações culturais do espírito humano. No entanto, o direito de Autor não regula a actividade de criação intelectual enquanto tal, mas apenas o seu resultado, ou seja, a protecção das obras intelectuais, nomeadamente as obras de literatura, da ciência ou das artes. Apesar de não serem criações culturais, mas antes produtos tecnológicos da sociedade de informação são ainda tutelados pelo direito de autor os programas de computador.<sup>9</sup>

Em sentido subjectivo, o direito de autor consiste na permissão normativa de aproveitamento da obra intelectual, que a lei atribui ao titular da mesma. O direito de autor não incide assim sobre um bem corpóreo, mas antes sobre um bem de natureza imaterial, o que leva a que corresponda a um exclusivo relativo ao seu aproveitamento.<sup>10</sup>

### **1.1.2. Conceito de direitos conexos**

De acordo com o Glossário da Lei n.º 9/2022 de 29 de Junho, que aprova a Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, os direitos conexos ou direitos vizinhos são direitos para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto às actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de quaisquer tipos de exhibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons e imagens.<sup>11</sup>

Este sub-ramo também conhecido por direitos vizinhos abarca os direitos atribuídos aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de videogramas e fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

---

<sup>8</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito de Autor*, 4a edição, Almedina, 2021, pág. 11.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> *Ibidem*, págs. 11 & 12.

<sup>11</sup> Vide Glossário da LDA aprovada pela Lei n.º 9/2022, de 29 de Junho.

Inicialmente, o Direito de Autor consistia no conjunto de normas aplicáveis à reprodução de obras na forma de livros, tendo evoluído para obras em espectáculos públicos, como sejam o teatro e concertos. Posteriormente, com o surgimento da rádio, cinema e televisão, o Direito de Autor procurou atribuir prerrogativas aos profissionais destas áreas. O objecto deste ramo da PI é a produção no domínio literário, artístico e científico em qualquer forma de expressão desde que seja original.

O Direito de Autor pressupõe, não somente um meio de alcançar a compensação, mas também uma protecção razoável por conceder a oportunidade aos autores de disseminarem as suas obras.

A garantia de atribuição de prerrogativas aos autores clama por uma plataforma legal, eficaz e adequada. Ascensão entende que o Direito de Autor é direccionado às obras literárias e artísticas que, a seu ver, consubstanciam manifestações do espírito humano. Assim, o Direito de Autor pode ser entendido, também, como o Direito da Cultura.<sup>12</sup>

O Direito de Autor é um conjunto de normas jurídicas que protege o autor de uma obra e garante que o uso da mesma seja de maneiras que se assegure, por um lado, o retorno financeiro ao autor e, por outro, o reconhecimento de direitos morais deste. Desde logo, este ramo da PI tem objecto próprio, que são as obras literárias, artísticas e científicas, seja qual for o seu modo ou forma de expressão.<sup>13</sup>

A nível internacional, a matéria do Direito de Autor tem como instrumento-mor a Convenção da União de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas de 1886 e suas sucessivas alterações (CUB).<sup>14</sup>

## **1.2. A inserção dos direitos de autor no contexto dos direitos de propriedade intelectual e do direito de propriedade em geral**

A PI abarca dois termos, cujo alcance deve ser analisado de forma combinada. O termo propriedade significa a condição em que se encontra a coisa que pertence, em carácter próprio e exclusivo, a determinada pessoa. Mota Pinto, citado por António Justo refere que "no direito de propriedade, o

---

<sup>12</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 39.

<sup>13</sup> Ibidem, pág. 40.

<sup>14</sup> Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 1886.

titular tem, em princípio, todos os poderes". Por sua vez, Oliveira Ascensão, também citado por António Justo entende que "a propriedade concede a universalidade dos poderes que se podem referir a coisa."<sup>15</sup>

A propriedade relaciona-se com o facto de alguém ser titular de um bem e, por conseguinte, poder determinar como tal bem deve ser usado bem como repreender o seu uso irregular. Rui Pinto advoga que, a noção de propriedade deve ser vista como uma expressão patrimonial do ser humano, sendo o centro e o fim da Ciência Jurídica. Para alicerçar o seu argumento este autor cita o artigo (art.) 544 do Código Civil Francês de 1804, também conhecido por Code de Napoléon que dispõe o seguinte "A propriedade é o direito de fruir e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que dele não se faça um uso proibido pelas leis e regulamentos."<sup>16</sup>

O Código Civil moçambicano (CC) não traz uma definição clara do que seja propriedade, mas dispõe, no seu art. 1302, que o objecto do direito de propriedade são as coisas corpóreas, móveis ou imóveis. Mais adiante, no art. 1305 o CC refere que "o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas."<sup>17</sup>

António Justo explica que a falta de definição do termo Propriedade no CC contribui, de certa forma, para a dificuldade de se identificar a natureza jurídica da propriedade. De todo modo, este autor entende que devem ser consideradas duas teorias para a explicar a Propriedade, designadamente a teoria da pertença e a teoria do senhorio, as quais consistem, essencialmente, no seguinte:<sup>18</sup>

- a) A teoria da pertença traduz-se na subordinação de uma coisa face ao proprietário;
- b) A teoria do senhorio consiste no facto de a propriedade ser o direito mais extenso que o ordenamento jurídico permite sobre uma coisa.<sup>19</sup>

De acordo com González, o direito de propriedade é uma espécie de direito real máximo pois confere vários poderes ao respectivo titular. Este doutrinário acrescenta referindo que "os direitos

---

<sup>15</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 28.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> *Código Civil*, art. 1302 e 1305.

<sup>18</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 28.

<sup>19</sup> Ibidem, pág. 29.

de autor e de propriedade industrial, ao conjugar elementos pessoais e patrimoniais, têm uma natureza sui generis, não confundível com o direito de propriedade sobre as coisas corpóreas.

Por sua vez, o termo intelectual é relativo ao intelecto, ao entendimento, mental. A ideia da intelectualidade relaciona-se com a reflexão, mente ou imaginação. Assim, a PI traduz-se no facto de o criador de determinado produto, serviço ou obra ter direitos sobre tais criações, sendo que, os contornos e especificidades do gozo destes direitos poderão variar em função de cada ramo, sub-ramo ou categoria de prerrogativas atribuídas pelo sistema da PI.

Importa referir que, não é o objecto em si que constitui a PI, mas sim a informação por detrás de tal objecto, na medida em que a PI é um activo intangível. A prerrogativa de propriedade pode ser apreciada à luz de três critérios, designadamente o critério sintético, critério analítico e o critério descritivo. Assim, do ponto de vista sintético, podemos definir a propriedade como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Do ponto de vista analítico, como o direito de usar, fruir e dispor de um bem e reavê-lo de quem injustamente o possui. E, por fim, do ponto de vista descritivo, é o direito complexo, absoluto, perpétuo e, exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei. O facto é que, nenhum destes critérios é, por si, auto-suficiente, pelo que, há, necessariamente, uma complementaridade entre os mesmos.<sup>20</sup>

Um pressuposto para o debate sobre a PI tem a ver com a necessidade de reconhecimento do trabalho levado a cabo pela pessoa humana.

Segundo José De Oliveira Ascensão, a tutela da criação literária e artística faz-se basicamente pela outorga de um exclusivo. A actividade de exploração económica da obra, que de outro modo seria livre, passa a ficar reservada para o titular.<sup>21</sup>

Deste modo se visa compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade. Por isso, esta aceita o ónus que representa a imposição do exclusivo. Todo o direito intelectual é assim acompanhado da consequência negativa de coarctar a fluidez na comunicação social, fazendo surgir barreiras e multiplicando as reivindicações.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira; Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, págs. 11 e 12.

<sup>22</sup> Ibidem, pág. 12.

Considera-se criação o acto pelo qual uma pessoa exerce um esforço mental no sentido de manipular uma matéria-prima, conferindo-a determinadas qualidades apreciáveis e consumíveis. Em princípio, toda a criação carece de valorização, pois tem a potencialidade de gerar ganhos. O sentimento de valorização de ideias tem vindo a crescer significativamente em Moçambique, aliado ao facto de o país dispor de uma plataforma legal e institucional que tem conhecido um crescente aprimoramento e consolidação.<sup>23</sup>

A PI operacionaliza-se através de um sistema composto, essencialmente, por uma plataforma legal (conjunto de leis que versam sobre a PI) e uma plataforma institucional (conjunto de instituições públicas e privadas que lidam com matérias inerentes a PI).<sup>24</sup>

O sistema da PI manifesta-se em quase todas as acções humanas dada a sua transversalidade e importância.

### **1.3. Fundamentos para a protecção da Propriedade Intelectual**

As prerrogativas no âmbito da PI traduzem-se em direitos negativos no sentido de que pressupõem uma proibição de terceiros fazerem o uso de determinada criação sem a devida anuência do titular ou correspondente remuneração. Por este motivo, existem várias teorias que tentam justificar as razões para a protecção da PI.<sup>25</sup>

A importância dessas teorias reside no facto de que elas cresceram e deram apoio para linhas de argumentação que há muito tempo figuram como matérias-primas do Direito da Propriedade Intelectual.<sup>26</sup>

#### **1.3.1. A teoria dos direitos naturais ou do trabalho**

Segundo a teoria dos direitos naturais, as prerrogativas dos criadores não são conferidas pensando nos consumidores, antes pelo contrário, a preocupação é reconhecer o direito de propriedade da produção intelectual. Assim, a pirataria, contrafacção, entre outras infracções de prerrogativas no âmbito da PI equiparam-se a um furto ou roubo. A teoria dos direitos naturais advoga que uma

---

<sup>23</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 30.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem, pág. 42.

<sup>26</sup> SASS, Liz Beatriz, *Da (Não) Justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite*, Florianópolis/SC, 2016, pág. 102.

obra deve ser vista como uma extensão ou continuidade de um indivíduo-criador. Os teóricos norte americanos vêem a teoria dos direitos naturais na mesma linha de pensamento de John Locke e advogam que um criador tem, por força da natureza e não necessariamente por força da lei, um direito natural sobre as suas criações.<sup>27</sup>

A teoria do direito natural trata o direito de autor como autêntico direito de propriedade sobre a criação imaterial, e fundamenta esse direito não apenas de maneira utilitária, mas ainda como um direito natural, inerente ao autor, como legítimo proprietário dos frutos de seu trabalho.<sup>28</sup>

A Teoria do trabalho tem sido utilizada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a qual frequentemente destaca a importância de se recompensar os autores ou inventores pelo trabalho intelectual desenvolvido. Para Locke, o trabalho justifica a propriedade privada sem a necessidade de consentimento dos demais quanto à apropriação do que antes era de todos em comum, pois é o trabalho que retira a coisa do estado comum em que se encontrava e fixa a propriedade privada sobre ela.<sup>29</sup>

### **1.3.2. A teoria utilitarista**

A Teoria Utilitarista é a mais conhecida e utilizada das três teorias referidas nesta pesquisa, sendo mencionada em diversos textos legais e na jurisprudência, principalmente no contexto norte-americano. Não obstante, o seu significado não é unívoco e tão-pouco preciso. Sua origem está no pensamento filosófico inglês desenvolvido entre os fins do século XVIII e o início do século XIX. Jeremy Bentham (1748-1832) é considerado o fundador do pensamento utilitarista, o qual é delineado na sua obra intitulada *Introdução aos Princípios da Moral e Legislação*, publicada em 1789.<sup>30</sup>

No campo da propriedade intelectual, a perspectiva utilitarista preocupa-se, portanto, com o ajuste dos direitos de propriedade por meio da maximização da justiça social, visando o equilíbrio entre os direitos de exclusividade que estimulam a constante realização de criações intelectuais e os

---

<sup>27</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 42.

<sup>28</sup> ALVES, Marco; PONTES, Leonardo Machado. *O Direito de Autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do Copyright e do Droit D'auter*, São Paulo – SP, 2009, pág. 1.

<sup>29</sup> SASS, Liz Beatriz, *Da (Não) Justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite*, Florianópolis/SC, 2016, págs. 113 e 114.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pág. 103.

direitos de acesso às obras por parte do público. Em outros termos, o utilitarismo emprega a familiar orientação que baliza os legisladores quando estes procuram moldar os direitos de propriedade de modo a maximizar o bem-estar social. A busca desse fim (o bem-estar social) no âmbito da propriedade intelectual requer que os legisladores obtenham o máximo de equilíbrio entre, por um lado, o poder dos direitos exclusivos para estimular a criação de invenções e obras de arte e, por outro, a tendência de compensar os limites impostos à fruição pública generalizada dessas criações.<sup>31</sup>

### **1.3.3. Teoria Personalista ou Hegeliana**

A terceira teoria tem como base os escritos de Hegel e constrói-se sobre o entendimento de que os direitos de propriedade privada são importantes para a satisfação de algumas necessidades humanas fundamentais, razão pela qual o seu objectivo deve ser o de criar e atribuir direitos aos recursos, de forma a permitir que as pessoas possam atender tais necessidades. Deste ponto de vista, os direitos de propriedade intelectual são justificados com base no argumento de que protegem a apropriação ou a modificação de bens por meio dos quais os criadores/inventores expressam um aspecto relevante da sua personalidade. Essa é a linha de argumentação mais influente sobre tradição europeia (romano-germânica) em torno dos direitos de propriedade intelectual, tendo menor influência sobre o contexto jurídico anglo-saxão.<sup>32</sup>

Embora existam outras teorias, é nosso entendimento que as três teorias apresentadas nesta pesquisa revelam-se suficientes para justificar a protecção dos direitos de propriedade intelectual.

### **1.4. O regime jurídico de protecção dos direitos de autor**

A atribuição de prerrogativas aos autores tem em vista a protecção do criador de uma obra intelectual, garantindo a este uma exploração económica exclusiva por um lapso de tempo. Pode-se considerar obra intelectual toda a criação provinda do espírito humano que seja literária, científica ou artística, desde que esteja fixada num suporte físico ou digital.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> Ibidem, pág. 108.

<sup>32</sup> Ibidem, pág. 124.

<sup>33</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 223.

Para Denis Borges Barbosa, a tutela legal incide sobre uma criação que foi concretizada e manifestada por qualquer meio que seja perceptível pelos sentidos humanos.<sup>34</sup> Essa criação objectiva e autónoma constitui um bem imaterial. O ponto crucial, para que esse processo tenha relevância jurídica, é a transformação da imaginação em forma, pois será a forma presente e não a ideia abstracta o que será protegido pela exclusiva. Para que haja “criação intelectual”, é preciso que o resultado da produção intelectual seja destacado do seu originador, por ser objectivo, e não exclusivamente contido em sua subjectividade; e, além disso, que tenha uma existência em si, reconhecível em face do universo circundante. Disto decorre a rejeição geral à protecção das idéias tanto em Direito de Autor quanto na Propriedade Industrial.<sup>35</sup>

Para que uma obra literária, artística ou científica, goze de protecção no âmbito do Direito de Autor, não precisa ser, necessariamente, nova do ponto de vista da temática. Ou seja, vários autores podem conceber obras que versam sobre o mesmo tema, desde que cada um o faça de forma original com base numa inspiração impar.<sup>36</sup>

#### **1.4.1. Requisitos para a protecção da obra no âmbito do direito de autor**

Para um autor gozar de prerrogativas no âmbito do Direito de Autor, é necessário que determinados requisitos se achem reunidos, nomeadamente: a fixação, a originalidade, a conexão e a não exclusão do objecto de protecção. Assim, serão analisados, em seguida, cada um destes requisitos de modo a aferirmos o seu sentido e alcance.

##### **1.4.1.1. O requisito da fixação da obra**

A fixação consiste em segurar, cravar, determinar, apreender de cor, não esquecer, apoiar-se, estabelecer-se, tornar-se estável. Fixar é materializar a obra através da colocação desta à disposição para o consumo dos utentes, ou seja, a obra é fixada quando se torna acessível a terceiros, em termos objectivos, de modo a que possa ser razoavelmente identificada e consumida através dos

---

<sup>34</sup> BARBOSA, Denis Borges, *Direito de Autor - Questões fundamentais de direito de autor*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, pág. 202.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> MURRURE, Têlio, *Op. Cit.*, pág. 223.

cinco sentidos. Ao reduzir as ideias para um material, o autor aumenta a possibilidade de manter uma obra disponível mesmo depois da sua morte, por outro lado, permite que a obra seja avaliada em situações conflituosas.<sup>37</sup>

O intelecto por si é intangível, ou seja, não se pode saber qual é o pensamento que vagueia na mente de A, B ou C, a menos que estes se dignem a exteriorizar seus pensamentos - fixando. É precisamente a exteriorização do pensamento que vai corporizar a fixação de uma obra que quando cruzada com a originalidade, conexão e não exclusão da protecção tornam a ideia tutelável no âmbito do Direito de Autor.<sup>38</sup>

#### **1.4.1.2. O requisito da originalidade da obra**

A originalidade traduz-se na origem, primitividade, o que é peculiar a alguém, nativo, que foi feito na origem, o que não é copiado nem reproduzido, algo singular, excêntrico, fora do vulgar, obra do próprio punho do autor, escrito primitivo do qual se tiram cópias, modelo, pessoa de que se faz o retractor. Uma obra é original quando decorre puramente do intelecto do autor sem máculas de exterioridades que possam retirar o mérito da sua proveniência. A originalidade relaciona-se com a imaginação, criatividade, genuinidade, inspiração e peculiaridade da ideia do autor.<sup>39</sup>

O requisito da originalidade de uma obra tem a ver com a relação entre o autor e uma obra. Assim, enquanto o exame da novidade é um dos requisitos para a patenteabilidade de uma invenção, o exame da originalidade consiste simplesmente em saber se determinada obra foi fruto do esforço, trabalho e arte de um autor, não interessando se esta é ou não nova. A originalidade no âmbito do Direito de Autor significa, simplesmente, que um autor levou a cabo um trabalho mental para conceber uma determinada obra.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> Ibidem, pág. 225.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem, pág. 226

<sup>40</sup> Ibidem.

### **1.4.1.3. O requisito da conexão da obra**

A conexão é a ligação entre quaisquer elementos. Conectar significa estabelecer a ponte entre a pessoa do autor e a obra concebida, de tal sorte que, uma vez apurada a originalidade, fixação e não exclusão da Protecção da obra deve-se aferir se a pessoa que concebeu tal obra tem ou não legitimidade para figurar como autor da mesma. O requisito da conexão refere-se ao exame da existência de elementos de conexão, como sejam a nacionalidade do autor, o primeiro país de publicação de uma obra e o local de transmissão da obra.<sup>41</sup>

### **1.4.1.4. O requisito da não exclusão do objecto de protecção da obra**

Uma obra pode ter preenchido os requisitos da fixação, originalidade e conexão, no entanto, se esta constar da lista das obras cuja protecção é vedada por lei, não haverá espaço para que desta se extraiam privilégios autorais. A este respeito, o art. 7 da Lei dos Direitos do Autor e Diretos Conexos (LDA) leva a epígrafe de Exclusão de protecção e trata de elencar as obras cuja protecção é vedada no ordenamento jurídico moçambicano ainda que preencham as exigências da fixação, originalidade e conexão, designadamente:<sup>42</sup>

- a) "a textos oficiais de natureza legislativa, administrativa ou judicial, nem às suas traduções oficiais;
- b) as notícias do dia e relatos de acontecimentos com carácter de simples informação;
- c) a simples factos e dados;
- e) a ideias, processos, métodos operacionais ou conceitos matemáticos, princípios ou descobertas;"

Por outro lado, para Carolina Tinoco Ramos, há sete requisitos para a protecção de um objecto pelo Direito de Autor: (a) seu originador será pessoa natural; (b) o resultado final da criação será imputável a tal originador; (c) o objecto será uma criação intelectual (objectivada); (d) essa criação será exteriorizada, de forma possível a ser objecto de comunicação (algumas vezes, objecto de

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> Lei dos Direitos de Autor, aprovada pela Lei n° 9/2022 de 29 de Junho, publicada no BR n°124, I Série, de 29 de Junho.

fixação); (e) não haver proibição legal à apropriação; (f) a obra ser nova, no sentido de não ser cópia de uma preexistente; (g) ser dotada de um determinado grau mínimo de criatividade, de forma a justificar a exclusividade autoral (contributo mínimo).<sup>43</sup>

#### **1.4.2. Objecto do Direito de Autor**

O n.º1 do art. 2 da Convenção da União de Berna (CUB) estabelece o objecto de protecção tutelável pelo Direito de Autor, fazendo menção ao facto de que podem gozar de protecção no âmbito do Direito de Autor as obras que se enquadrem no domínio literário, artístico e científico, como se pode depreender do excerto que se segue:

"Obras literárias e artísticas abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ou da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitectura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projectos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitectura ou às ciências."

O art.1 da LDA dispõe que no ordenamento jurídico moçambicano a mesma tem por objecto a protecção dos direitos de autor e direitos conexos nas áreas das artes, literatura, ciência e outras formas de conhecimento e criação.

O Direito de Autor diz respeito ao conjunto de prerrogativas que visam acautelar os direitos a serem gozados pelos autores de determinada obra, designadamente os direitos patrimoniais e os direitos não patrimoniais.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> BARBOSA, Denis Borges, Op. Cit., págs. 203 e 204.

<sup>44</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 228.

### **1.4.3 Âmbito e titularidade dos direitos autorais**

A LDA dispõe que o âmbito dos direitos autorais pode ser analisado do ponto de vista territorial e pessoal, por um lado e, do ponto de vista material, por outro:<sup>45</sup>

#### **a) Âmbito territorial e pessoal**

Nos termos do art.2 da LDA podem gozar de protecção, no âmbito do Direito de Autor, as obras concebidas por autores de nacionalidade moçambicana ou estrangeira, desde que tenham a sua residência habitual ou sede no território moçambicano.

O requisito pessoal e territorial determinado pela LDA demonstra o carácter de conexão, que é exigível no sentido de o criador da obra dever ser, necessariamente, uma pessoa humana que tenha um vínculo de nacionalidade ou, alternativamente, tenha uma residência fixa ou um estabelecimento estável em Moçambique.<sup>46</sup>

#### **b) Âmbito material**

Nos termos do art.3 da LDA podem gozar de protecção, no âmbito do Direito de Autor, as obras literárias, artísticas, científicas ou à outras formas de conhecimento e criação originais. O art.2 da LDA determina que os direitos conexos em Moçambique são aplicáveis às interpretações ou execuções, às produções de fonogramas, videogramas e à radiodifusão;

### **1.5.1. Duração dos direitos autorais**

A duração dos direitos autorais varia consoante se esteja em face de direitos patrimoniais ou direitos não patrimoniais. Assim, em termos gerais, estabelece o art. 47 da LDA que os direitos patrimoniais duram setenta anos após a morte do autor, enquanto os direitos não patrimoniais têm duração ilimitada. No caso da duração dos direitos patrimoniais, a LDA estabelece um prazo além do estabelecido pelos instrumentos internacionais, designadamente a CUB, que estabelece cinquenta anos após a morte do autor, bem como o TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual*

---

<sup>45</sup> Ibidem, pág. 229.

<sup>46</sup> Ibidem.

*Property Rights* - Acordos sobre os direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio) que estabelece, igualmente, cinquenta anos após a morte do autor. Na verdade, esta situação, embora relativamente atípica, quanto a nós, resulta do poder discricionário deixado pelos instrumentos internacionais no sentido de que, cada país pode, querendo, ajustar as orientações destes instrumentos à sua realidade.<sup>47</sup>

Quando determinado país adopta um regime acima do estabelecido pelo TRIPS diz-se que se está em face do TRIPS-plus, ou seja, uma protecção além dos mínimos exigidos pelo TRIPS, como é o caso de Moçambique, que adoptou setenta anos de duração dos direitos patrimoniais, quando a CUB e o TRIPS prevêm apenas cinquenta anos.<sup>48</sup>

A contagem dos setenta anos após a morte do autor deve começar no primeiro dia do ano seguinte a morte do autor.

Transcorrido o prazo de setenta anos depois da morte do autor, a obra cai no chamado domínio público, podendo ser usada livremente do ponto de vista de direitos patrimoniais, porquanto, os direitos não patrimoniais permanecem indeléveis (mesmo depois de a obra ter caído no domínio público). Para os casos de co-autoria, os setenta anos após a morte só começam a contar no ano seguinte a morte do último autor, de acordo com o disposto no art. 48 da LDA.<sup>49</sup>

Pode dar-se o caso de determinada obra ser anónima ou pseudónima. Nestes casos, dispõe o art. 49 da LDA que esta gozará, normalmente, de protecção até ao fim de setenta anos a partir do momento em que tal obra tiver sido licitamente publicada pela primeira vez.<sup>50</sup>

O domínio público pressupõe que a obra deixa de ser propriedade exclusiva do autor, ficando afastada a obrigatoriedade de se respeitar os direitos patrimoniais de autor, pois a obra passou a ser de todos, podendo ser utilizada livremente. A lógica por detrás do domínio público decorre do contrato implícito que o Estado celebra com os autores, no sentido de conferir protecção às suas obras e, em contra partida, tal obra torna-se, posteriormente, pertença de todos os cidadãos, enriquecendo, deste modo, o património cultural do país.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> Ibidem, pág. 240.

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Ibidem, pág. 241.

<sup>51</sup> Ibidem.

Segundo José De Oliveira Ascensão, podemos dizer que quando se extingue o direito de autor, a obra cai em domínio público. Entende que a expressão é tradicionalmente usada, mas é má. Por um lado, porque cria a confusão com o regime particular de coisas do interesse geral. Por outro, porque aqui não há nenhum domínio ou propriedade, mas simplesmente uma liberdade do público.<sup>52</sup>

Tratando-se de direitos conexos, dispõe o art. 68 da LDA que as obras deverão durar cinquenta anos a contar:<sup>53</sup>

“a) do fim do ano da fixação, para as interpretações e execuções fixadas em fonograma;

b) do fim do ano em que a interpretação e execução tenha tido lugar, para as interpretações e execuções que não estejam fixadas em fonograma.”

### **1.5.2. Aquisição dos direitos autorais**

Segundo José De Oliveira Ascensão, o facto constitutivo do direito de autor é sempre e só a criação da obra, mesmo nos casos em que o direito é originariamente atribuído a quem não é o criador intelectual.<sup>54</sup>

Não se pode falar da aquisição dos direitos autorais sem antes chamar à colação um princípio que vigora no âmbito do Direito de Autor, designadamente o princípio da protecção automática dos direitos de autor. A LDA reconhece o princípio da protecção automática dos direitos autorais no seu art.73, determinando que o direito de autor e os direitos conexos adquirem-se independentemente de registo, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.<sup>55</sup> No caso do ordenamento jurídico moçambicano, os autores, podem, querendo, efectuar o registo das suas obras junto do INICC.

---

<sup>52</sup> ASCENSÃO, José De Oliveira. Op. Cit., pág. 345.

<sup>53</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 241.

<sup>54</sup> ASCENSÃO, José De Oliveira. Op. Cit., pág. 355.

<sup>55</sup> MURRURE, Têlio, Op. Cit., pág. 244.

### 1.5.3. Infracções no âmbito do Direito de Autor

Segundo Carolina Panzolini e Silvana Demartini, se a utilização de conteúdo protegido por direito autoral depende de prévia e expressa autorização do autor ou titular, a utilização não autorizada é considerada violação ao direito autoral e pode ser objecto de sanção civil e penal.<sup>56</sup>

É importante lembrar que ter acesso a um conteúdo, ainda que de forma legal, como, por exemplo, adquirindo um CD, não significa deter prerrogativa de utilizar livremente a obra, por exemplo, reproduzindo-a.<sup>57</sup>

A literatura anglo-saxónica refere que existem duas modalidades de violação dos direitos autorais, designadamente *literal infringement* e *non literal infringement*.<sup>58</sup>

Para que estejamos perante o *literal infringement* é necessário que haja o chamado plágio, ou cópia integral de uma obra, enquanto que, para que estejamos perante o *non literal infringement* é necessário que, por mais que não tenha havido cópia ou duplicação da obra, haja reprodução de características da obra tidas como essenciais.<sup>59</sup>

Violação dos direitos de autor é a violação de qualquer direito exclusivo detido pelo proprietário dos direitos de autor. Ocorre nos casos em que se verifica o uso não autorizado ou proibido de obras abrangidas pela lei dos direitos de autor, pondo em causa os direitos exclusivos do proprietário dos direitos de autor, tais como o direito de reproduzir ou executar o trabalho protegido, ou fazer trabalhos derivados.<sup>60</sup>

A violação pode ser intencional ou não intencional. A violação involuntária é chamada de "infracção inocente" e ocorre quando um autor cria um trabalho ostensivamente novo que mais tarde se revela uma mera reprodução de um trabalho existente, embora o autor não tenha conhecimento da identidade entre os dois trabalhos no momento em que a cópia foi feita. A lei moçambicana não prevê este tipo de violação.<sup>61</sup>

---

<sup>56</sup> DEMARTINI, Silvana; PANZOLINI, Carolina, *Manual de direitos autorais*, – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020, pág. 57.

<sup>57</sup> *Ibidem*, pág. 57.

<sup>58</sup> MURRURE, Têlio, *Op. Cit.*, pág. 246.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> BRAZ, Sérgio, *Elucidário de Propriedade Intelectual*, Maputo, escolar editora, 2020, pág. 397.

<sup>61</sup> *Ibidem*, pág. 398.

Nos termos do art.79 da LDA, a violação dos direitos autorais é passível de responsabilidade civil e criminal. A LDA prevê os crimes de Usurpação e contrafacção como crimes públicos e puníveis de acordo com a legislação aplicável.

Tendo sido feita uma abordagem geral do regime jurídico dos direitos de autor, foi possível constatar a forma de manifestação do mesmo. O mesmo é ineficaz contra violações dos direitos de autor, principalmente no contexto digital, uma vez que não prevê nenhum mecanismo de fiscalização e protecção desses direitos. Há quem diga que ter um sistema de protecção dos direitos de autor desenvolvido e eficaz em Moçambique é uma utopia, isto por conta dos vários desafios enfrentados na protecção dos direitos de autor, concretamente, no contexto digital. Este tema será abordado no próximo capítulo.

## CAPÍTULO II

### DIREITOS DE AUTOR NO CONTEXTO DIGITAL AO NÍVEL GLOBAL

#### 2.1. Considerações gerais sobre a Era Digital

A Era Digital, também conhecida como Era da informação, surgiu a partir da década de 1980, após o período industrial, por meio do desenvolvimento dos avanços tecnológicos, principalmente com o surgimento da internet. Mediante novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), desenvolveu-se uma nova cultura na sociedade, chamada “digital”, apresentando como uma de suas características o imediatismo, o acesso e a interação de uma quantidade imensa de documentos em tempo real, tendo-se ao alcance com apenas um “clique”.<sup>62</sup>

No mundo digital, a comunicação passa a ser instantânea, horizontal e de baixo custo econômico, ou seja, a informação que antes se concentrava nas mãos de grandes redactores de jornais e televisões actualmente está nas mãos de qualquer pessoa que tenha um aparelho de celular com conexão de internet, que poderá registar um facto e publicá-lo. Desta forma, as TICs trouxeram impacto significativo no modelo de produção e tratamento da informação, além da rápida disseminação.<sup>63</sup>

Outra característica marcante do mundo digital é a velocidade com que a inovação acontece. O que hoje pode ser algo extremamente inovador, amanhã poderá não mais sê-lo. Essa mudança repentina e volátil tecnologicamente é frequente na actualidade. E isso só é possível por meio da sinergia e dos avanços da tecnologia com a internet. Pode-se notar que o mundo digital vem quebrando paradigmas e contribuindo com o desenvolvimento da sociedade na medida em que a informação e o conhecimento expandem-se progressivamente, sobretudo com o auxílio dos veículos de comunicação.<sup>64</sup>

Nesse contexto, na medida em que ocorre a evolução e o desenvolvimento da sociedade, se faz necessário que a legislação acompanhe esse progresso a fim de evitar problemas, tais como o conflito dos Direitos do Autor na Era Digital. Na Era da Internet e do fácil acesso às mais diversas

---

<sup>62</sup> PAIVA, Erika Ananine; SARTORI, Rejane, Direito Autoral na era digital, Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer, Jandaia – Goiás, V.19, n.41, 2022, pág. 7.

<sup>63</sup> Ibidem.

<sup>64</sup> Ibidem.

obras de outros, de modo fácil e rápido via *web*, é urgente se discutir como se deve acessar e usar, sem desrespeitar, as obras e seus autores”.<sup>65</sup>

Nesse cenário, a realidade tecnológica propicia, cada vez mais, a difusão de informação e criação, de forma que o conflito entre os Direitos de Autor (interesses individuais) e os direitos fundamentais à cultura, informação e liberdade de expressão (interesses colectivos) é cada vez mais acentuado”.<sup>66</sup>

Como se pode perceber, na Era Digital, a propagação de informação e a inovação acontecem de forma rápida e imediatista, se faz necessário repensar novas formas de continuar a disponibilização de informação sem que haja prejuízo para o detentor do conhecimento. É importante ressaltar que, com o surgimento da internet, não houve mudança jurídica sobre o Direito de Autor, ou seja, há uma continuidade dos direitos que o criador possui sobre sua criação, sobretudo, o carácter territorial destes direitos que se contrapõe ao alcance global da Internet. Ocorre que, com a Internet, houve maior facilitação e disseminação de conteúdos de autoria protegida, violando assim os direitos do autor sobre sua obra.<sup>67</sup>

## **2.2. Desafios apresentados aos Direitos de Autor na Era Digital**

Na actualidade, a internet contribui de forma significativa para a disseminação de informações, possibilitando acesso as diversas obras. A revolução digital fortaleceu as tendências da globalização moderna, diminuindo as fronteiras geográficas, intensificou a confiança no on-line. Contudo, essa facilidade em propagar conteúdos e materiais muitas vezes afecta negativamente proprietários de obras intelectuais, que acabam não recebendo vantagens económicas pela disseminação de suas criações, devido à ausência da autorização em prol do direito de acesso ao conhecimento colectivo.<sup>68</sup>

O conflito entre os direitos patrimoniais e o direito à cultura e à informação tem sido foco de diversos debates. Em meio a essa conjuntura, estabeleceu-se uma relação problemática entre os proprietários de obras intelectuais e a liberdade de acesso aos conteúdos e informações que

---

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Ibidem, págs. 7 e 8.

tramitam na rede, em prol do desenvolvimento da sociedade. O caos e a ausência de controle aparente, característicos da Internet, possibilitaram o estabelecimento de uma situação confortável, isenta de restrições ou punições para aqueles que fazem uso abusivo da tecnologia”<sup>69</sup>

Um ponto fundamental relacionado a esse embate é analisar a importância que os dois lados possuem. O reconhecimento da obra intelectual é uma forma de recompensar o esforço empregado pelo seu proprietário e de incentivar que ele continue produzindo mais obras. Em contrapartida, o acesso à obra intelectual proporciona uma função social perante a sociedade, divulgando conteúdos e informações que os cidadãos possuem direito de receber. Desse modo, percebe-se a importância e a função social de se ter acesso à obra intelectual, na medida que essa obra é consumada perante a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da população ao propagar o conteúdo. Portanto, é fundamental o equilíbrio dessa relação, em que o direito do autor seja respeitado, evitando prejuízos a ele, e que haja garantia da liberdade de acesso à obra, proporcionando benefícios à sociedade.<sup>70</sup>

Desta forma, tão importante quanto a criação intelectual é essa relação de acesso e disseminação do capital humano que a população tem direito, fazendo com que o intelectual produza riqueza para a sociedade. Entretanto, a dificuldade de se ter um controle rígido é enorme, colaborando para o anonimato e a impunidade devido à falta de efetividade das formas de fiscalizar. Destaca-se que tanto os conteúdos de formato físico como digital estão amparados pela legislação.<sup>71</sup>

Outro ponto que merece destaque é com relação à dificuldade que o Estado possui em individualizar os infratores e aplicar as normas legais pertinentes aos Direitos de Autor. Ao mesmo tempo o acesso à internet vem registrando um grande incremento de usuários, resultado do crescente número de computadores, da inclusão digital e, acima de tudo, da maior credibilidade dos usuários a essa interação social, essa popularidade tem, por outro lado, levado ao crescente número de violações aos direitos de autor.<sup>72</sup>

Muitas pessoas têm um pensamento errôneo com relação à internet, achando que podem agir livremente e que não serão penalizadas. É nítido que ainda se tem dificuldades com relação ao

---

<sup>69</sup> Ibidem, pág. 8.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> Ibidem, págs. 8 e 9.

controle, porém, toda acção realizada dentro da rede de computadores acaba deixando um rastro que, sendo averiguado, propiciará encontrar seu executor. Desta forma, engana-se a pessoa que pensa que pode agir de forma errada na internet e que não será punida. Vale salientar que embora o Brasil não tenha uma lei específica para crimes praticados pela internet, existem leis civis e penais que podem ser aplicadas contra crimes praticados de forma virtual. Assim, o facto de não existir lei específica para a internet não implica dizer que as pessoas deixarão de responder por seus actos no chamado mundo virtual.<sup>73</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro existem sanções tanto civis como penais em relação aos crimes contra a propriedade intelectual. O primeiro abarca os dispositivos legais na Lei 9.610/1998, que legisla sobre direitos de autor, sendo que no Título VII trata somente das sanções civis sobre as violações dos Direitos de Autor. Já o segundo, crimes penais, está amparado no Art. 184 da Lei 10.695/2003, que acrescenta ao Código de Processo Penal.

No que tange às obras na internet, a licença denominada Creative Commons surgiu com o intuito de resolver um dos grandes problemas dos Direitos de Autor na Era Digital, que é a utilização de obras com a devida e expressa autorização do detentor da obra, contribuindo assim para um equilíbrio dentro do tradicional modelo ‘todos os direitos reservados’ que a lei de direitos de autor confere”. Essa licença está presente em mais de 80 países. De acordo com a organizadora da Creative Commons no Brasil, os direitos de autor fornecem uma maneira simples e padronizada para dar ao público permissão para compartilhar e utilizar o seu trabalho criativo sob condições de sua escolha. As licenças CC permitem alterar facilmente os seus termos de direitos de autor do padrão de “todos os direitos reservados” para “alguns direitos reservados”. Desta forma, com a utilização do Creative Commons, o autor escolhe o tipo de licença que deseja de acordo com os critérios que achar mais pertinente para a protecção da sua obra.<sup>74</sup>

Desta forma, a utilização do Creative Commons proporciona aos proprietários de obras intelectuais estabelecer regras de como será efectuada a disseminação de suas obras, permitindo que a população possa copiar, alterar e distribuir as obras, conservando assim seus direitos, vedando o uso comercial. Outro avanço importantíssimo na busca pelo equilíbrio do direito do autor na Era Digital foi a promulgação da Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que

---

<sup>73</sup> Ibidem, pág. 9.

<sup>74</sup> Ibidem, pág. 10.

regula normas com relação ao uso da internet no Brasil. O Art. 18 estabelece que “o provedor de conexão da internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Dessa forma, o documento demonstra a importância do provedor em colaborar para que o usuário não se esconda por trás das redes sociais fazendo o que bem entender, até mesmo utilizando perfis falsos, contribuindo assim para que sejam retiradas do ar páginas e sites que violem os direitos de autor e pessoais.<sup>75</sup>

A recente possibilidade de produção de obras literárias a partir de sistemas de inteligência artificial generativa é questão que vem despertando a atenção dos sistemas jurídicos, uma vez que se questiona a quem seria cabível a titularidade sobre aquela obra e se esta seria passível de tutela jurídica.<sup>76</sup>

Neste tipo de dispositivo, é a pessoa humana que se insere comandos no sistema de IA generativa e, a partir deles e de um imensurável banco de dados de palavras e imagens, são realizadas combinações e recombinações, cuja base são redes neurais similares ao cérebro humano, resultando, assim, na obra literária ou artística.<sup>77</sup> Nota-se desta forma que tais programas actuam como mecanismos, instrumentos, para a produção de obras.

Os programas de IA, como nova ferramenta de criação de obras, vem despertando preocupações no âmbito do direito de autor, devido à dificuldade de se atribuir direitos autorais às criações originadas a partir de IA, bem como de tutelar, ao mesmo tempo, aqueles autores que se deparam com sua obra inserida em banco de dados sem a sua autorização.<sup>78</sup>

### **2.3. Direitos de Autor e os Tribunais de Justiça brasileiros**

A Justiça brasileira, por sua vez, em muitos casos tem apresentado resultados surpreendentes, demonstrando o processo de actualização pelo qual os juizes têm passado, estando aptos a dirimir algumas questões complexas, mas às vezes pecando na aplicação directa da legislação existente.

---

<sup>75</sup> Ibidem, pág. 11.

<sup>76</sup> DANELUZZI, MARIA; PIRES, Mariana; Direito de autor e o uso de inteligência artificial para a criação de obras literárias, artísticas e musicais, O Direito 156.º, IV, 687-727, 2024, pág. 703.

<sup>77</sup> Ibidem, pág. 708.

<sup>78</sup> Ibidem, Pág. 724

Em 10 de dezembro de 2003, o Juiz Luiz Sérgio Silveira Cerqueira, do IV Juizado Especial Cível do Recife, decidiu um caso sobre reprodução não autorizada e supressão de autoria de um texto na Internet.<sup>79</sup>

Em 10 de dezembro de 2003, o Juiz Luiz Sérgio Silveira Cerqueira, do IV Juizado Especial Cível do Recife, decidiu um caso sobre reprodução não autorizada e supressão de autoria de um texto na internet. A empresa, conhecida como Hiway Internet Provider (ou CM Informática Ltda.), copiou um artigo científico, sem a autorização prévia e expressa do titular, Rodrigo Guimarães Colares, e publicou-o em seu website (www.hiway.com.br), tendo, ainda, retirado o nome do verdadeiro autor do texto, expressamente creditando a propriedade e a elaboração do texto para si, como se fosse uma notícia.<sup>80</sup>

Notícias podem ser consideradas apenas textos ou narrações que constatarem factos, de simples percepção ao homem médio. Quaisquer outros que, de alguma forma, necessitaram de habilidades ou do conhecimento específico do autor para serem produzidos, gozarão de protecção jurídica dos Direitos de Autor. Em apenas uma leva, causou danos patrimoniais e morais. Na verdade, o texto tratava-se de um estudo jurídico sobre a troca de arquivos na Internet, que fora anteriormente publicado em grandes portais, como Consultor Jurídico, InfoGuerra, Terra, e em jornais de alto renome, como o Jornal do Commercio de Pernambuco, sempre com a chancela de seu autor e a devida citação de autoria, o que conferia legalidade à conduta daqueles que publicam.<sup>81</sup>

O Juiz Silveira Cerqueira condenou a empresa ré a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, por não ter registado o nome do autor no artigo científico. O potencial ofensivo da conduta é deveras alto (na lei penal, punível com 2 a 4 anos de reclusão e multa), sem dúvida alguma, trata-se de um avanço para o Direito da Informática no Brasil. Todavia, o magistrado cometeu grave erro ao sentenciar no que tange ao dano patrimonial. Decidiu que o autor, caso quisesse ver seu direito patrimonial sobre o artigo protegido, deveria ter inserido no material disponível na internet “mensagem evidenciando a necessidade do pagamento de direitos

---

<sup>79</sup> COLARES, Rodrigo Guimarães, *Direitos autorais na Internet: uma questão cultural*, Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Centro de Estudos Judiciários – Doutrina: Direitos Autorais e Direito da Informática, 2004, pág. 2.

<sup>80</sup> *Ibidem*, págs. 2 e 3

<sup>81</sup> *Ibidem*, pág. 3.

de autor no caso de uso e reprodução das informações”. Sob este argumento, tratou que o autor teria agido com culpa concorrente na publicação de seu artigo sem sua expressa autorização.<sup>82</sup>

Ora, tal assertiva se demonstra surreal à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, visto que a própria Constituição da República, em seu art. 5º, inc. XXVII, explicitamente prevê que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Além disso, a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 29, inc. I, dispõe que depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como sua reprodução parcial ou integral. Para que haja ocorrência de dano patrimonial ao autor não é necessário que este tenha feito qualquer espécie de “reserva” de direitos, pois a legislação brasileira prevê o contrário, que deve haver autorização expressa do autor para que haja qualquer forma de utilização de sua obra por terceiros.<sup>83</sup>

Interpretar de maneira contrária, como decidiu o juiz pernambucano, de modo a imputar ao autor a responsabilidade de expressamente consignar em sua obra a necessidade de sua prévia autorização expressa para seu uso ou reprodução, é decidir contra a lei, desprezando a letra da lei. É ferir entendimentos internacionais contidos na Convenção de Berna sobre Propriedade Intelectual de 1886 e colidir frontalmente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Lei de Direitos Autorais de 1998. Decidir nesse sentido, em outras palavras, é abandonar todas as conquistas que os autores de obras intelectuais tiveram ao longo dos dois últimos séculos, quando não se encontravam à disposição do cidadão comum mecanismos legais de protecção à sua criação que pudessem garantir a devida contraprestação pelo trabalho desenvolvido, voltando à barbárie jurídica.<sup>84</sup>

Como se pode perceber, o Direito de Autor na Era Digital é um assunto complexo, e dessa forma, faz-se necessário uma solução pacífica, ou seja, uma regulamentação sobre este assunto sem perder de vista a importância de garantir equilíbrio entre os interesses do detentor de propriedade intelectual e os do usuário desse bem, a fim de moldar um sistema de protecção mais justo e eficaz no ambiente digital. É importante frisar que tanto o Direito de Autor como o acesso à cultura e informação devem caminhar lado a lado, pois um é consequência directa do outro. Desta forma,

---

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> Ibidem, págs. 3 e 4.

não deveriam ser tratados como antagônicos em que a presença de um exclui o outro. Há que se resguardar o Direito de Autor, mas não de forma tão ampla e definitiva que estrangule a própria cidadania.<sup>85</sup>

#### **2.4. Direitos de autor em Moçambique e em outras nações africanas**

Em países como África do Sul e Nigéria, as estruturas legais que cercam os direitos autorais digitais amadureceram significativamente, caracterizadas por estruturas legislativas abrangentes e mecanismos de execução proactivos. Por exemplo, a Lei de Direitos Autorais da África do Sul fornece diretrizes claras que regulam o conteúdo digital, enquanto sua implementação da Comissão de Revisão de Direitos Autorais estimulou um discurso contínuo sobre a capacidade de resposta às mudanças tecnológicas. Por outro lado, as leis de direitos autorais de Moçambique, embora existentes, não têm o mesmo nível de evolução dinâmica, muitas vezes resultando em ambiguidades que podem dificultar a execução eficaz. No entanto, Moçambique fez progressos na integração de padrões internacionais por meio de sua adesão a vários tratados sob a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.<sup>86</sup>

A aplicação dos direitos de autor em Moçambique enfrenta desafios semelhantes aos observados em várias outras nações africanas. Por exemplo, enquanto as violações de direitos autorais são galopantes em regiões onde a economia digital está florescendo, países como o Quênia têm utilizado soluções baseadas em tecnologia para monitorar e aplicar os direitos de autor. Os desafios de Moçambique decorrem em parte de recursos limitados e da falta de infraestrutura tecnológica que pode influenciar a eficiência das ações de aplicação. Em contraste, nações como Gana estão gradualmente empregando estratégias mais sofisticadas, incluindo colaboração com plataformas de tecnologia para aprimorar o monitoramento de conformidade.<sup>87</sup>

Culturalmente, há uma diferença sutil nas atitudes em relação aos direitos autorais entre as nações africanas. Enquanto alguns países defendem uma adesão estrita às leis de direitos de autor, reconhecendo seu papel no fomento da criatividade, outros como Moçambique estão cada vez mais promovendo a conscientização sobre os direitos de propriedade intelectual, encorajando os

---

<sup>85</sup> PAIVA, Erika Ananine; SARTORI, Rejane, Op. Cit., pág. 12.

<sup>86</sup> Ibidem, n.p.

<sup>87</sup> Ibidem, n.p.

criadores locais a entender e alavancar essas protecções de forma eficaz. Essa distinção destaca o espectro mais amplo de desafios e sucessos no reino dos direitos de autor digitais em todo o continente, ressaltando a necessidade de Moçambique continuar desenvolvendo sua estrutura em alinhamento com os padrões regionais e globais.<sup>88</sup>

## 2.5. Direitos de autor na União Europeia

O tratamento dos direitos de autor no contexto digital na UE caracteriza-se por uma estratégia mais regulatória e harmonizada entre os Estados-Membros. O quadro legal baseia-se num conjunto de directivas (que depois de aprovadas carecem de passar por um processo de transposição, ou seja, processo de incorporação na legislação nacional dos Estados-Membros da UE – harmonização parcial, porque pode haver diferenças) e regulamentos (que são de aplicação directa, sem necessidade de transposição – harmonização completa) que visam criar um sistema uniforme de protecção dos direitos de autor.

No contexto europeu, temos a Directiva sobre Direitos de Autor no Mercado Único Digital (*Directive (EU) 2019/790 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on copyright and related rights in the Digital Single Market*), destacam-se os Artigos 15 e 17, que abordam a remuneração justa para titulares de direitos e a responsabilidade das plataformas digitais, respectivamente.<sup>89</sup>

A Directiva estabelece regras específicas para plataformas digitais no tratamento de conteúdos protegidos por direitos de autor. Na prática, significa que plataformas como YouTube, Facebook e Instagram são obrigadas a obter licenças prévias dos autores antes de publicar conteúdos. Um exemplo concreto de *compliance* é o sistema de *Content ID* do YouTube, que identifica automaticamente obras protegidas e permite aos autores escolher entre bloquear, monetizar ou rastrear o conteúdo. As plataformas devem implementar sistemas tecnológicos que previnam *uploads* não autorizados.

A legislação distingue diferentes tipos de utilização: uso comercial, uso educacional, uso pessoal e uso para investigação científica. Cada categoria tem regras específicas sobre como o conteúdo

---

<sup>88</sup> Ibidem, n.p.

<sup>89</sup> Texto oficial disponível no site da Comissão Europeia: <https://eur-lex.europa.eu/>

protegido pode ser utilizado, com limites claros para prevenir violações. No caso de conteúdos musicais ou audiovisuais, por exemplo, uma plataforma não pode simplesmente permitir que qualquer utilizador faça *upload* de um vídeo com música protegida sem autorização prévia. Deve existir um mecanismo de verificação e, potencialmente, de compensação financeira para o autor.

Analisemos um caso relevante, processo C-682/18, conhecido como "*YouTube/Cyando*", julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), abordou a questão da responsabilidade das plataformas de partilha de conteúdos protegidos por direitos de autor cometidas pelos seus utilizadores. O TJUE decidiu que os operadores de plataformas como o YouTube não são directamente responsáveis pelas violações de direitos de autor cometidas pelos utilizadores, a menos que contribuam activamente para essas infracções. O tribunal esclareceu que as plataformas realizam um acto de "comunicação ao público" quando têm conhecimento concreto de conteúdo ilegal e não o removem prontamente.<sup>90</sup>

Por outro lado, temos um caso decidido na Alemanha em 2012, que envolveu a responsabilização de um serviço de hospedagem de ficheiros, RapidShare, por infracções de direitos de autor. A empresa permitia que os usuários fizessem o upload e partilhassem ficheiros, que incluía material protegido por direitos de autor. O tribunal entendeu que o RapidShare era responsável por violações secundárias de direitos autorais, porque não adoptava medidas suficientes para prevenir a distribuição não autorizada de material protegido, e que a remoção dos ficheiros protegidos somente quando notificada não era suficiente. O tribunal considerou que era necessário implementar filtros automáticos.<sup>91</sup>

Tratando-se de uma abordagem ao nível global, procuramos trazer exemplos da União Europeia, do Brasil, de Moçambique e de outras nações africanas. Foi possível notar como cada ordenamento jurídico tentou solucionar o problema dos direitos de autor no contexto digital. Diferentemente do Brasil, de Moçambique e de outras nações africanas, a UE resolveu a maior parte dos problemas dos direitos de autor no contexto digital com a sua directiva, regulando e criando mecanismos para controlar a situação. Porém, ainda existem desafios a ser enfrentados.

---

<sup>90</sup> Veja:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=243241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3604905>

<sup>91</sup> German Federal Court of Justice (Bundesgerichtshof) v. Rapidshare, I ZR 80/12, 2013: [https://stichtingbrein.nl/public/2013-08-15%20BGH\\_RapidShare\\_EN.pdf](https://stichtingbrein.nl/public/2013-08-15%20BGH_RapidShare_EN.pdf).

## CAPÍTULO III

### OS DESAFIOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR NO AMBIENTE DIGITAL NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

#### 3.1. Direitos de autor digitais em Moçambique

Os direitos de autor digitais desempenham um papel crucial no âmbito da criação e distribuição de conteúdo, particularmente na sociedade actual movida pela tecnologia. À medida que as plataformas digitais proliferam e o conteúdo online se torna cada vez mais acessível, entender os padrões de direitos autorais digitais nunca foi tão importante, especialmente em Moçambique. Os direitos autorais digitais dizem respeito aos direitos legais concedidos aos criadores, oferecendo protecção para sua propriedade intelectual em várias formas, como texto, imagens, música e vídeos. Essa garantia de propriedade não apenas incentiva a criatividade, mas também promove o crescimento da economia digital no país.<sup>92</sup>

Em Moçambique, a estrutura legal que rege os direitos de autor digitais é influenciada por regulamentações nacionais e internacionais. O país adere a vários tratados, como a Convenção de Berna e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que estabelecem princípios básicos para a protecção de direitos autorais através das fronteiras. A LDA encapsula a importância de proteger os direitos de propriedade intelectual enquanto se esforça para equilibrar os interesses dos autores e do público para facilitar o acesso à informação.<sup>93</sup>

A implementação de padrões de direitos de autor digitais em Moçambique enfrenta desafios, incluindo conscientização pública limitada e dificuldades na aplicação. Muitos criadores e consumidores desconhecem as medidas legais disponíveis para proteger obras digitais, deixando espaço para infracções e pirataria. No entanto, à medida que Moçambique continua a abraçar a transformação digital, há um reconhecimento crescente da necessidade de protecções de direitos autorais robustas, estruturas de licenciamento e mecanismos de aplicação eficazes. À medida que

---

<sup>92</sup> Understanding Digital Copyright Standards in Mozambique: Protections, Licensing, and Enforcement - <https://generisonline.com/understanding-digital-copyright-standards-in-mozambique-protections-licensing-and-enforcement/> - Generis Global Legal Services - Accessed on: February 15, 2025, n.p.

<sup>93</sup> Ibidem, n.p.

nos aprofundamos neste assunto, exploraremos as medidas necessárias para aumentar a protecção dos criadores de conteúdo digital em Moçambique e a importância da adesão às práticas de licenciamento adequadas.<sup>94</sup>

### **3.2. Estrutura legal para direitos de autor digitais em Moçambique**

A estrutura legal que rege os direitos de autor digitais em Moçambique está enraizada em uma combinação de estatutos locais, a Constituição de Moçambique e tratados internacionais. A Constituição estabelece a importância dos direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos autorais, destacando o compromisso do estado em proteger obras criativas em formatos tradicionais e digitais. O artigo 94 da CRM reconhece explicitamente os direitos de autores e criadores, enfatizando que seus direitos devem ser respeitados e salvaguardados por leis.<sup>95</sup>

Em termos de disposições estatutárias, a principal legislação que afecta os direitos de autor digitais em Moçambique inclui a Lei de Direitos Autor e Direitos Conexos de 2022. Esta lei abrange um conjunto de regulamentações que delineiam os direitos do proprietário, a duração da protecção e os vários direitos morais desfrutados pelos autores. Ela visa alinhar a estrutura de direitos autorais de Moçambique com os padrões internacionais, facilitando assim a protecção de obras tanto no mercado interno quanto no exterior.<sup>96</sup>

Além disso, Moçambique é signatário de vários tratados internacionais importantes que reforçam sua estrutura de direitos autorais. Notavelmente, a Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas estipula protecções básicas para criadores, garantindo que seus direitos sejam reconhecidos em todos os países membros. A adesão de Moçambique aos tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) consolida ainda mais seu compromisso com a adesão aos padrões internacionais de direitos autorais. Esta sinergia legal fornece um ambiente robusto para a protecção dos direitos de autor digitais, incentivando a criatividade e a inovação na esfera digital.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> Ibidem, n.p.

<sup>95</sup> Ibidem, n.p.

<sup>96</sup> Ibidem, n.p.

<sup>97</sup> Ibidem, n.p.

A conjugação entre leis nacionais e acordos internacionais é bastante importante, na medida em que assegura que os criadores digitais em Moçambique se beneficiem de uma estrutura legal protectora que incentiva práticas de conformidade, licenciamento e execução. Ao fomentar uma compreensão clara desses instrumentos legais, Moçambique pode apoiar os detentores de direitos enquanto promove a produção e distribuição de conteúdo digital original.<sup>98</sup>

### **3.3. Protecções para criadores de conteúdo digital**

O cenário em evolução da criação de conteúdo digital em Moçambique exige protecções robustas para que os criadores protejam sua propriedade intelectual. Várias formas de direitos de propriedade intelectual são estabelecidas pela lei moçambicana, fornecendo uma estrutura para a protecção dos criadores e suas obras. Principalmente, a lei de direitos de autor serve como a pedra angular para proteger obras criativas, garantindo que autores e criadores detenham direitos exclusivos para a reprodução, distribuição, execução e adaptação de seu conteúdo original.<sup>99</sup>

Em Moçambique, a protecção de direitos de autor é inerentemente concedida na criação de uma obra. Isso significa que os criadores não precisam registar suas obras para obter protecção; no entanto, registar a obra no INICC pode fornecer vantagens legais adicionais. O registo serve como evidência oficial de autoria, reforçando a posição do criador em caso de disputas sobre propriedade ou violação. O processo é normalmente directo, envolvendo o envio do trabalho junto com a documentação relevante para facilitar o registo.<sup>100</sup>

Além disso, as protecções se estendem a uma variedade de mídias, abrangendo não apenas formatos digitais, mas também manifestações físicas. Essa abordagem abrangente garante que o uso não autorizado de conteúdo on-line e off-line possa ser abordado, permitindo assim que os criadores busquem acções legais contra os infractores. É importante notar que os criadores de conteúdo digital também têm direitos sob tratados internacionais, como a Convenção de Berna, da qual Moçambique é signatário. Isso alinha as leis de direitos de autor de Moçambique com os padrões globais, oferecendo assim aos criadores um cenário de protecção mais amplo.<sup>101</sup>

---

<sup>98</sup> Ibidem, n.p.

<sup>99</sup> Ibidem, n.p.

<sup>100</sup> Ibidem, n.p.

<sup>101</sup> Ibidem, n.p.

### 3.4. Requisitos de licenciamento para uso de conteúdo digital

Em Moçambique, os requisitos de licenciamento para uso de conteúdo digital protegido por direitos de autor são essenciais para garantir a conformidade com as leis nacionais e internacionais de direitos autorais. Quando criadores, empresas ou indivíduos desejam utilizar materiais digitais - desde imagens, vídeos, software até música - eles devem adquirir as licenças apropriadas. As licenças servem como permissões legais concedidas pelos detentores de direitos de autor, fornecendo aos usuários os direitos de utilizar certas obras, mantendo a integridade da propriedade intelectual do criador.<sup>102</sup>

Existem vários tipos de licenças disponíveis, cada uma atendendo a necessidades e contextos de uso específicos. Por exemplo, licenças exclusivas fornecem ao licenciado os direitos exclusivos de usar uma parte do conteúdo, enquanto licenças não exclusivas permitem que vários usuários acessem a mesma obra, vide art.57 da LDA. Além disso, as licenças podem diferir com base no escopo de uso - licenças comerciais normalmente permitem que o usuário utilize o conteúdo para actividades lucrativas, enquanto licenças educacionais podem ser limitadas a propósitos acadêmicos não comerciais.<sup>103</sup>

A obtenção de licenças envolve um processo sistemático. Criadores ou empresas interessadas em usar conteúdo digital devem primeiro identificar o proprietário dos direitos autorais. Uma vez localizados, eles podem negociar os termos, que geralmente incluem pagamento, duração do uso e condições específicas. É essencial documentar o acordo, pois isso serve como prova do acordo de licenciamento. Não garantir o licenciamento adequado pode resultar em consequências legais severas, incluindo penalidades monetárias ou litígios, destacando a importância de aderir aos padrões de licenciamento em Moçambique. Entender o cenário de licenciamento protege indivíduos e organizações de possíveis reivindicações de violação de direitos de autor. Além disso, isso aumenta o respeito geral pelos direitos de propriedade intelectual dentro da estrutura digital. Ao buscar activamente as licenças correctas e permanecer vigilantes sobre os termos de uso, os usuários podem navegar de forma responsável no cenário de conteúdo digital, mantendo os princípios de protecção de direitos de autor.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> Ibidem, n.p.

<sup>103</sup> Ibidem, n.p.

<sup>104</sup> Ibidem, n.p.

### 3.5. Tendências futuras em direitos de autor digitais em Moçambique

À medida que Moçambique continua a navegar nas complexidades do cenário digital, o futuro dos direitos de autor digitais está pronto para uma evolução significativa. Com o rápido avanço da tecnologia, há inúmeras tendências que podem impactar como os direitos autorais são compreendidos e aplicados no país. Uma tendência proeminente é a crescente importância das plataformas digitais e do conteúdo online. À medida que mais moçambicanos se envolvem com a mídia digital, haverá uma demanda crescente por proteções de direitos de autor robustas que atendam a essa mudança.<sup>105</sup>

Além disso, o discurso global sobre direitos de autor digitais está a ganhar força, e Moçambique não está isento dessas influências. Isso pode resultar em um alinhamento das leis locais com os padrões internacionais, promovendo um ambiente onde as violações de direitos de autor são tratadas com mais rigor. O estabelecimento antecipado de estruturas regulatórias mais claras pode beneficiar muito os criadores de conteúdo, pois lhes forneceria as ferramentas legais necessárias para proteger suas obras. Essa mudança também provavelmente aumentará a capacidade de execução contra violações, oferecendo aos criadores um ambiente mais seguro para sua propriedade intelectual.<sup>106</sup>

Os avanços tecnológicos também desempenharão um papel fundamental na formação do futuro dos direitos de autor digitais em Moçambique. Inovações como a tecnologia *blockchain* oferecem oportunidades para rastreamento transparente do uso e propriedade do conteúdo. Ao empregar tais tecnologias, os criadores de conteúdo podem garantir um monitoramento mais eficaz de sua propriedade intelectual e mitigar os riscos de uso não autorizado.<sup>107</sup>

À medida que essas mudanças se desenrolam, os criadores de conteúdo precisarão se manter informados sobre o cenário legal em evolução. Ao se envolver activamente com órgãos reguladores e avanços tecnológicos, eles podem se preparar melhor para o futuro dos direitos de autor em Moçambique. Essa abordagem proactiva não apenas aprimora sua compreensão das

---

<sup>105</sup> Understanding Digital Copyright Standards in Mozambique: Protections, Licensing, and Enforcement, Op. Cit., n.p.

<sup>106</sup> Ibidem, n.p.

<sup>107</sup> Ibidem, n.p.

protecções de direitos de autor, mas também os capacita a aproveitar novas oportunidades no contexto digital.<sup>108</sup>

### **3.6. Desafios e Direcções Futuras na Lei de Direitos de Autor**

O panorama da lei de direitos de autor em Moçambique enfrenta vários desafios que impactam a aplicação dos direitos de propriedade intelectual. Uma das questões mais urgentes é a pirataria digital, que se tornou cada vez mais prevalente com o surgimento da internet e da distribuição de conteúdo digital. Esse uso não autorizado de materiais protegidos por direitos de autor não apenas priva os criadores de sua receita legítima, mas também prejudica a integridade geral do sistema de direitos autorais. A Era Digital apresenta um conjunto único de complicações, pois os mecanismos tradicionais de aplicação muitas vezes lutam para acompanhar as capacidades de rápida disseminação da tecnologia moderna.<sup>109</sup>

Um obstáculo significativo é a falta generalizada de conscientização sobre as leis de direitos autorais. Muitos criadores de conteúdo digital, especialmente artistas emergentes e produtores independentes, muitas vezes não têm o conhecimento necessário sobre seus direitos e as protecções oferecidas a suas obras originais. Essa ignorância pode levar a violações não intencionais de direitos de autor, onde os criadores violam inconscientemente os direitos de outros ou deixam de fazer valer seus próprios direitos contra o uso não autorizado de seu conteúdo.<sup>110</sup>

Outro problema urgente são os recursos limitados disponíveis para a aplicação de direitos de autor. A estrutura legal em Moçambique luta para acompanhar o ritmo da Era Digital, resultando em mecanismos inadequados para proteger os direitos dos criadores. As agências de aplicação da lei, muitas vezes com poucos recursos e sem treinamento específico em direitos de propriedade intelectual, podem achar desafiador tomar medidas contra violações de direitos de autor. Consequentemente, muitos criadores são deixados para navegar em um cenário complexo com pouco apoio para afirmar seus direitos e buscar reparação por violações.<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> Ibidem, n.p.

<sup>109</sup> An Overview of Copyright Protection Laws in Mozambique - <https://generisonline.com/an-overview-of-copyright-protection-laws-in-mozambique/> - Generis Global Legal Services - Accessed on: February 15, 2025, n.p.

<sup>110</sup> Understanding Digital Copyright Standards in Mozambique: Protections, Licensing, and Enforcement, Op. Cit., n.p.

<sup>111</sup> Ibidem, n.p.

Além disso, o problema desenfreado da pirataria representa uma séria ameaça aos criadores de conteúdo digital em Moçambique. Com a ascensão da internet, acessar e distribuir conteúdo pirateado se tornou mais fácil do que nunca. Isso não apenas prejudica a viabilidade financeira dos criadores, mas também diminui o valor de sua propriedade intelectual. Muitos criadores descobrem que suas obras são exploradas sem sua permissão, resultando em perdas significativas de receita e desencorajando novos empreendimentos criativos. Portanto, a interacção desses factores cria um ambiente desafiador para os criadores de conteúdo digital, exigindo atenção e acção urgentes para salvaguardar seus direitos e promover a inovação dentro da indústria.<sup>112</sup>

É imensurável a quantidade de informação tutelada pelo Direito de Autor que é transaccionada através de plataformas digitais, como facebook, Whatsapp, twitter, youtube, instagram, telegram, entre outras. Assim, qualquer pessoa que tenha dispositivos apropriados pode aceder e partilhar informações com uma facilidade jamais vista na história da humanidade. O desejo mais marcante dos criadores aponta para a necessidade e gosto de verem aumentando o número daqueles que podem fruir as suas obras, sendo que esta possibilidade não pode pressupor o empobrecimento e subalternização dos autores.<sup>113</sup>

Além disso, a proliferação de novas tecnologias, como *blockchain* e inteligência artificial, apresenta oportunidades e desafios para a lei de direitos de autor. Embora essas tecnologias possam oferecer protecção aprimorada e capacidades de rastreamento para os criadores, elas também criam cenários complexos em relação à propriedade e ao gerenciamento de direitos. Por exemplo, o uso de IA na criação de conteúdo levanta questões sobre autoria e a aplicabilidade das leis de direitos de autor existentes, que podem não ter sido projectadas para abordar tais avanços. Esse cenário tecnológico em evolução exige uma reavaliação das estruturas legais actuais para garantir que permaneçam relevantes e eficazes na protecção dos direitos dos criadores.<sup>114</sup>

O ordenamento jurídico moçambicano mostra-se relativamente incipiente, do ponto de vista de tutela efectiva das obras que são violadas com recurso às TIC. A LDA de 2022, não consagra disposições que respondem directa e eficazmente a este incontornável desafio.<sup>115</sup> Embora a Lei dos Direitos de Autor de 2022 não tenha feito expressa referência ao assunto, pode-se inferir que

---

<sup>112</sup> Ibidem, n.p.

<sup>113</sup> PEREIRA, Alexandre Dias et al., *Direito de Autor – Que futuro na era digital?* Pág. 10.

<sup>114</sup> An Overview of Copyright Protection Laws in Mozambique, Op.Cit., n.p.

<sup>115</sup> MURRURE, Télió, Op. Cit., pág. 253.

as condições referentes a reprodução, adaptação ou execução poderão ser aplicadas para obras físicas e digitais, sendo certo que seria útil um regulamento claro acerca do assunto.

À luz desses desafios, reformas potenciais na legislação de direitos de autor de Moçambique podem ser necessárias. Os formuladores de políticas podem considerar o aprimoramento da colaboração entre órgãos governamentais, provedores de serviços de internet e criadores de conteúdo para desenvolver estratégias destinadas a combater a pirataria de forma mais eficaz. Iniciativas educacionais que aumentam a conscientização sobre as leis de direitos de autor e a importância dos direitos de propriedade intelectual também podem desempenhar um papel significativo na mudança da percepção e do comportamento do público em relação à violação de direitos autorais.<sup>116</sup>

Na actualidade, predomina uma convicção segundo a qual tudo quanto circula na internet e nas redes sociais é gratuito. Esta convicção funda-se na filosofia do direito à informação, contestando, inclusive, as medidas tecnológicas de restrição do acesso livre à informação.<sup>117</sup>

A experiência tem demonstrado que não obstante a afirmação da Era Digital orientada pelas TIC constituir um desafio ao ramo do Direito de Autor, este tem sempre encontrado uma forma de se reinventar, é pois esta reinvenção que deve concretizar-se no sistema de direitos autorais em Moçambique, o que passaria, entre outros aspectos pela adequação da plataforma legal e institucional.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> An Overview of Copyright Protection Laws in Mozambique, Op.Cit., n.p.

<sup>117</sup> PEREIRA, Alexandre Dias et al., Op. Cit, pág. 23.

<sup>118</sup> MURRURE, Télió, Op. Cit., pág. 254.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Terminado o trabalho, chegamos a conclusão que este ramo da Propriedade Intelectual, concretamente, o ramo dos Direitos de Autor, é de tamanha importância para a sociedade, tendo o mesmo, dignidade constitucional e por isso, merecendo a devida protecção legal.

Em Moçambique, concretamente na INAE, existem pouquíssimos casos sobre violação de direitos de autor que tenham sido reportados. Porém, diariamente, há violação dos mesmos direitos. Isto indica uma falta de consciência da sociedade, e em especial, dos autores.

Entrando no contexto digital, os desafios são ainda maiores, uma vez que o país tem poucas leis sobre questões digitais, e nenhuma lei sobre os direitos de autor ou ainda, sobre a Propriedade Intelectual no âmbito digital.

Uma vez que estamos na Era Digital, o Direito de Autor deve acompanhar a evolução da tecnologia ao longo do percurso histórico. Esta nova Era veio quebrar as fronteiras, tornando mais difícil o controlo das obras dos autores. Deve ser criado um sistema que delimite a protecção dos direitos de autor no contexto digital e a responsabilidade dos infractores.

Nota-se que é necessária a colaboração entre o INICC e o INTIC na estruturação jurídica e sistemática administrativa desta área, uma vez que um tem por objecto a implementação, execução e dinamização das indústrias culturais e criativas, e também administra a LDA, e o outro é o órgão responsável por regular, supervisionar e fiscalizar o sector das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) em Moçambique. Desta forma, seria possível alcançar a adequação da plataforma legal e institucional dos direitos de autor.

Diante do estudo levado a cabo e considerando a relevância dos direitos de autor em Moçambique, recomenda-se:

1. A adesão de Moçambique aos Tratados da Internet da OMPI (WCT e WPPT) de 1996, o que trará a obrigação de criar disposições relacionadas aos aspectos digitais;
2. A adopção de legislação de direitos de autor digitais. Uma vez que o ambiente digital é complexo, justifica-se a regulação de uma lei específica sobre os direitos de autor no ambiente digital;
3. Colaboração entre o INICC e o INTIC na regulação dos aspectos digitais referentes aos direitos de autor, adequando a plataforma legal e institucional dos direitos de autor;

4. Implementação de uma estratégia nacional dos direitos de autor, buscando acautelar aspectos digitais. Sendo a propriedade intelectual uma área muito vasta, justifica-se a elaboração de uma estratégia nacional específica para esta área;
5. Implementação de disposições penais e civis mais rígidas, para quem viole direitos de autor no contexto digital e no geral, desmotivando àqueles que pretendam praticar tais actos;
6. Conscientização dos autores e da sociedade no geral, sobre a importância e necessidade de se proteger e respeitar os direitos de autor, melhorando a dinâmica e gestão dos direitos de autor, especialmente no contexto digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Doutrina

ASCENSÃO, José de Oliveira; *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

BARBOSA, Denis Borges, *Direito de Autor - Questões fundamentais de direito de autor*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

BRAZ, Sérgio, *Elucidário de Propriedade Intelectual*, Maputo, escolar editora, 2020, pág. 104.

BITTAR, Carlos Alberto, *Direito de Autor*, 8ª Edição, Editora Forense, 2022.

DANELUZZI, Maria; PIRES, Mariana; *Direito de autor e o uso de inteligência artificial para a criação de obras literárias, artísticas e musicais*, O Direito 156.º, IV, 687-727, 2024.

DEMARTINI, Silvana; PANZOLINI, Carolina, *Manual de direitos autorais*, – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito de Autor*, 4ª Edição, Almedina Editora, 2021.

MURRURE, Télió, *Direito da Propriedade Intelectual*, Maputo, W Editora, 2017;

PADILHA, Marcelo Rigo, *A Violação dos Direitos Autorais na Internet*, Florianópolis, 2017.

PEREIRA, Alexandre Dias et al., *Direito de Autor – Que futuro na era digital?* Autores e Guerra e Paz, Editores, S. A., 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck, *Manual de Propriedade Intelectual*, São Paulo, UNESP - Universidade Estadual Paulista, Versão 2012-2013.

SASS, Liz Beatriz, *Da (Não) Justificativa do uso dos direitos de propriedade intelectual para a apropriação da biodiversidade: a sustentabilidade como limite*, Florianópolis/SC, 2016.

## **Legislação**

### **Nacional**

Constituição da República de Moçambique (art. 94), publicada no BR n° 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004;

Código Civil (artigos 48, 747 n° 1, e), 742, 1303 n° 1);

Lei dos Direitos de Autor, aprovada pela Lei n° 9/2022 de 29 de Junho, publicada no BR n°124, I Série, de 29 de Junho;

### **Internacional**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Lei n° 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos direitos autorais do Brasil;

Lei 10.695/2003, que acrescenta ao Código de Processo Penal;

Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

### **Tratados e Convenções Internacionais**

Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio de 1994.

Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas de 1886;

Directiva (UE) 2019/790 do parlamento europeu e do conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

### **Outras Fontes**

ALVES, Marco; PONTES, Leonardo Machado. *O Direito de Autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do Copyright e do Droit D'auter.*

PAIVA, Erika Ananine; SARTORI, Rejane, Direito Autoral na era digital, Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer, Jandaia – Goiás, V.19, n.41, 2022.

SCHOSSLER, L. A. S. O reconhecimento do Direito Autoral na era digital. In: ENCONTRO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 3., 2017, Santo Ângelo/RS. Anais [...].Santo Ângelo/RS: Associação de Propriedade Intelectual, 2017.

### **Sítios de Internet**

An Overview of Copyright Protection Laws in Mozambique - <https://generisonline.com/an-overview-of-copyright-protection-laws-in-mozambique/> - Generis Global Legal Services - Accessed on: February 15, 2025.

German Federal Court of Justice (Bundesgerichtshof) v. Rapidshare, I ZR 80/12, 2013: [https://stichtingbrein.nl/public/2013-08-15%20BGH\\_RapidShare\\_EN.pdf](https://stichtingbrein.nl/public/2013-08-15%20BGH_RapidShare_EN.pdf).

Understanding Digital Copyright Standards in Mozambique: Protections, Licensing, and Enforcement - <https://generisonline.com/understanding-digital-copyright-standards-in-mozambique-protections-licensing-and-enforcement/> - Generis Global Legal Services - Accessed on: February 15, 2025, n.p.

<https://eur-lex.europa.eu/>

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=243241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3604905>